

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20946.51512-95

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_, DE 2020**

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/202, a seguinte redação:

“Art. 26. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo ou convenção coletiva firmado com o sindicato da categoria profissional, mesmo nas atividades insalubres e para a jornada de trabalho de doze horas por trinta e seis de descanso:

I – Prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do art. 61 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1943.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há razão lógica evidente para que um estabelecimento de saúde que, via de regra, possui, centenas de trabalhadores, estabeleça acordos individuais de trabalho com cada empregado para a obtenção dos objetivos expostos nos incisos I e II do art. 26 da MP nº 927/2020.

Por esse motivo modificamos o artigo para que seja por acordo coletivo ou convenção coletiva e não acordo individual. Diante disso, apresentamos a presente emenda, esperando receber o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em \_\_\_ de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**